

Processo: 1.0000.23.102788-9/002
Relator: Des.(a) Christian Gomes Lima (JD)
Relator do Acórdão: Des.(a) Christian Gomes Lima (JD)
Data do Julgamento: 26/03/2026
Data da Publicação: 27/03/2026

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. MOTORISTA DE APLICATIVO. DESCREDECIMENTO POR VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO. RELATOS DE RACISMO E AMEAÇA. TELAS SISTÊMICAS COMO MEIO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por motorista de aplicativo em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda., julgou improcedentes os pedidos de reativação da conta, indenização por lucros cessantes e danos morais, em razão do descredenciamento do autor da plataforma por suposta prática de racismo e comportamento ameaçador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas; (ii) estabelecer se o recurso viola o princípio da dialeticidade; (iii) determinar se o descredenciamento do motorista da plataforma foi legítimo e apto a afastar o dever de reativação da conta e de indenizar por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC, inexistindo cerceamento de defesa quando os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do mérito.

4. O cerceamento de defesa somente se configura quando a prova indeferida é essencial e sua ausência gera efetivo prejuízo, o que não ocorre quando a sentença está devidamente fundamentada nos elementos já produzidos.

5. O recurso observa o princípio da dialeticidade, pois impugna especificamente os fundamentos da sentença, nos termos do art. 1.010, II, do CPC.

6. A relação entre motorista e plataforma possui natureza contratual e rege-se pelos princípios da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva, impondo às partes a observância dos termos e condições previamente aceitos.

7. A plataforma digital admite a utilização de telas sistêmicas como meio idôneo de prova dos fatos ocorridos no âmbito da relação contratual.

8. Os documentos apresentados pela ré demonstram relatos de usuários imputando ao motorista comentários racistas, discriminação e ameaças, condutas vedadas pelo Código da Comunidade Uber e pelos Termos de Uso da plataforma.

9. Demonstrada a violação das políticas da comunidade e não desconstituídas as imputações pelo autor, revela-se legítimo o descredenciamento, inexistindo ilicitude na conduta da empresa.

10. Ausente conduta irregular da ré, afastam-se os pedidos de reativação da conta, de indenização por lucros cessantes e de compensação por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, como destinatário da prova, indefere diligências consideradas desnecessárias e julga o feito com base nos elementos suficientes constantes dos autos.

2. A utilização de telas sistêmicas constitui meio idôneo de prova em relações contratuais integralmente digitais.

3. É legítimo o descredenciamento de motorista de aplicativo quando comprovada violação aos termos de uso e às políticas da plataforma, inexistindo dever de reativação ou de indenizar.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370; 373; 1.010, II; 1.012, caput; 85, § 11; 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.202.238/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 14.08.2012, DJe 18.09.2012; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.185541-0/002, Rel. JD 2G Maria Luiza de Andrade Rangel Pires, 18ª Câmara Cível, j. 26.11.2024; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.23.243390-4/001, Rel. Des. Lúcio de Brito, 15ª Câmara Cível, j. 14.12.2023; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.23.230243-0/001, Rel. Des.^a Mônica Libânio, 11ª Câmara Cível, j. 07.08.2024.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.102788-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ELITON DE PAULO CAETANO - APELADO(A)(S): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO CHRISTIAN GOMES LIMA
RELATOR

JD. CONVOCADO CHRISTIAN GOMES LIMA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELITON DE PAULO CAETANO, por meio do qual objetiva a reforma da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte (ordem nº 57) que, nos autos do processo da presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial para condenar a apelada a reativar sua conta no aplicativo, indenizá-lo pelos lucros cessantes no valor de R\$ 329,14 por dia, desde o dia 05/03/2023 até a efetiva reativação da conta, bem como condenar a empresa em danos morais em importe não inferior a R\$ 20.000,00.

Os ônus sucumbenciais ficaram a cargo do autor, sendo arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da cobrança em virtude da gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Em suas razões recursais (ordem nº 64), o autor, ora apelante, alega, preliminarmente, cerceamento de defesa vez que o Juízo a quo ignorou por completo todos os pedidos de produção de prova do autor, ora apelante.

Aduz ter pugnado, em sede de impugnação à contestação, a produção de provas testemunhal e documental, apresentação de documentos específicos pela ré, com informações do passageiro que fez a denúncia para a colheita de seu depoimento e relatório de passageiros atendidos pelo autor.

Assevera que, ao ser intimado para especificar provas, apresentou petição no qual requereu a inversão do ônus da prova, tendo em vista que se impõe prova diabólica ao autor comprovar um fato negativo em sequer saber detalhes de quem fez a denúncia ou as circunstâncias do suposto fato.

Informa ter o Juízo de origem considerado que o apelante teria concordado com o julgamento antecipado do feito, o que é exatamente o oposto da realidade, culminando na petição de chamamento do feito à ordem para que o Juízo a quo se atentasse ao pedido de produção de provas formulado, o que foi novamente ignorado.

Defende não ter conseguido comprovar a inexistência dos fatos por não ter a apelada fornecido as informações necessárias para que pudesse defender, bem como ter o Juízo de origem ignorado as provas requeridas.

No mérito, argumenta ter a parte requerida concedido a oportunidade de apresentar defesa, porém, não permitiu ao apelante que soubesse do que deveria se defender ou de quais fatos estava sendo acusado.

Alega que, no dia 05/07/2023, ao tentar fazer login em sua conta, foi surpreendido com a informação de que sua conta estava desativada, sem maiores informações.

Diz ter procurado saber o que havia ocorrido, oportunidade em que recebeu uma mensagem da empresa ré dizendo que ele teria "descumprido os Termos de Uso da Uber" em razão de um relato de suposta prática de "racismo" e a resposta da empresa apelada foi de que não poderia "fornecer nenhuma informação adicional sobre a situação para garantir segurança dos usuários da plataforma".

Assevera ser o trabalho como motorista de aplicativo sua única fonte de renda e de sua família.

Expõe não ter a apelada apresentado em Juízo informações da denúncia, tendo censurado nos documentos informações preciosas e necessárias para que o autor se defendesse.

Informa ser ilegal e inconstitucional a decisão da apelada em dispensar o apelante sem qualquer fundamento, aviso prévio e sem lhe oportunizar se defender e provar que é digno de permanecer ativo na plataforma.

Em relação ao lucro cessante, o apelante alega que trabalhava exclusivamente para a Uber e não tinha,

como ainda não tem, contratos com outros aplicativos, fato este não contestado pela ré.

Expõe ter ficado de um dia para o outro, sem qualquer aviso prévio, sem seu trabalho e forma de sustentar sua família, enfrentando gravíssimos prejuízos financeiros que perduram até a presente data.

Assevera ser necessária a condenação da ré pelos danos morais provados ao autor decorrentes da interrupção arbitrária de seu trabalho e sustento, com fundamento em fato ofensivo à sua honra e sem lhe permitir se defender das injustas acusações.

Colaciona jurisprudência defendendo sua tese.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar arguida para anular o feito por cerceamento de defesa e, no mérito, provimento do recurso para reforma da sentença.

Preparo ausente, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita (ordem nº 11).

Em contrarrazões (ordem nº 67), a ré, ora apelada, pugna pelo não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade. No mérito, manifesta pelo não provimento do apelo da parte ex adversa.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso de apelação em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC) porque próprio, tempestivo e isento de preparo, eis que a parte apelante litiga sob o pálio da justiça gratuita (ordem nº 11).

Conheço do recurso de apelação em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC) porque próprio, tempestivo.

PRELIMINARES

CERCEAMENTO DE DEFESA

Em sua apelação, o autor arguiu a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, sob a alegação de que não foram produzidas suas provas requeridas em Juízo em sede de impugnação à contestação.

Sem razão a apelante.

É cediço que o sistema processual civil brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe, com exclusividade, a análise da pertinência e da necessidade da produção de cada meio probatório para a formação de sua convicção. Nesse sentido, dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Dessa forma, a não realização de determinada prova, por si só, não configura cerceamento de defesa, mormente quando os elementos já coligidos aos autos são reputados suficientes, pelo julgador, para o deslinde da controvérsia.

O cerceamento de defesa somente se caracteriza, se a prova requerida e indeferida, mostrar-se essencial e indispensável à demonstração dos fatos alegados pela parte, de modo que sua ausência cause um prejuízo real e efetivo ao seu direito de defesa, o que não é o caso.

Na espécie, analisando detidamente a sentença recorrida, verifica-se que nela se considerou, à luz da prova produzida, que restou evidenciada a prática, pelo demandante, de conduta contrária aos termos de uso dos serviços prestados pela ré, concluindo pela legalidade do seu desligamento da plataforma.

Assim, tendo em vista que o Juiz de primeiro grau apresentou suficientemente os fundamentos de fato e de direito e os elementos de prova que o convenceram da rejeição da pretensão deduzida na demanda, não há falar em nulidade da sentença por falta de prestação jurisdicional, até porque, à luz da jurisprudência, "não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (STJ, REsp n.º 1.202.238/SC, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 18/9/2012).

Isto posto, rejeito a preliminar arguida.

AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

Em contrarrazões, a ré, ora apelada, arguiu preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, vez que o recurso apresentado pelo apelante não maneja qualquer argumento relevante que contradiga ou debata a sentença, não passando de meros apontamentos.

Alega não ter o apelante atacado a sentença de forma fundamentada e específica.

Sem razão, também, o apelado.

O princípio da dialeticidade, na lição de Humberto Theodoro Júnior, impõe que todo recurso seja apresentado por meio de petição na qual a parte não apenas manifeste sua discordância quanto ao ato judicial recorrido, mas também, e necessariamente, explicita os fundamentos de fato e de direito que

justificam a pretensão de reexame da matéria¹.

Em síntese, o diploma processual civil impõe ao recorrente o dever de expor, de forma fundamentada, os aspectos de fato e de direito que justificam a interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de improcedência dos pedidos de restabelecimento do acesso do autor à plataforma da ré e de condenação desta a indenizar os danos materiais e morais por ele sofridos, bem como pagamento de lucro cessante.

Ao recorrer, o demandante repisou sua versão dos fatos, no sentido de que ilegítima e abusiva a sua exclusão como motorista da plataforma, defendendo que o Juiz a quo incorreu em erro na apreciação dos fatos e na aplicação do direito.

Houve, portanto, ataque frontal à sentença, pois o recorrente apontou os motivos capazes de ensejar a modificação da decisão recorrida, como exigido pelo art. 1.010, II, do CPC. impugnada.

Diante disso, não se constatando a alegada violação ao princípio da dialeticidade, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Eliton de Paulo Caetano, ora apelante, ajuizou "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência" contra a Uber do Brasil Tecnologia LTDA, ora apelada, pautada no contrato de parceria celebrado entre as partes.

Alegou ter sido surpreendido, em março/2023, com a comunicação de seu desligamento feita pela ré.

Sustentou injusto seu descredenciamento da plataforma e sustentou prejuízos de natureza material e moral com o ocorrido.

Pediu a concessão de tutela para imediata reativação do seu cadastro e, ao final, postulou a condenação da ré a indenizá-lo.

Após o trâmite regular, sobreveio a sentença julgando improcedentes os pedidos, o que desafiou a interposição da presente apelação pelo autor.

Assim, a controvérsia recursal consiste em apurar a regularidade da exclusão do recorrente da plataforma administrada pela recorrida e, via de consequência, atestar se subsiste o dever de indenizar.

Pois bem.

Com efeito, o autor, ora apelante, comprovou nos autos que vinha desempenhando a atividade de motorista parceiro da agravante há mais de 4 (quatro) anos, ao longo dos quais realizou quase 25.000 (vinte e cinco mil) viagens e acumulou inúmeras avaliações positivas.

Segundo se infere dos documentos juntados ao processo, especialmente os prints das conversas mantidas entre as partes (ordem nº 14), o recorrente se diligenciou junto à empresa agravante em busca de outras informações e da revisão de sua exclusão, mas recebeu apenas a resposta genérica de que houve "relato de racismo em sua conta", em contrariedade aos Termos de Uso da Uber, sem quaisquer esclarecimentos adicionais.

Porém, conforme consta dos documentos juntados aos autos em se de contestação (ordem nº 19), a Uber comprovou a existência de relatos de usuários sobre comportamentos inadequados do autor durante a prestação dos serviços de transporte.

Em um dos relatos, um usuário afirma que o autor fez comentários racistas e discriminações, citando na conversa que em certas situações não levaria esse tipo de pessoa. Em outro relato, um usuário afirma que o autor conversou com ignorância e proferiu ameaças, chegando a dizer que "ia matar" os passageiros.

Diante do cenário probatório existente nos autos, entendo que empresa ré se desincumbiu de comprovar os fatos que justificaram a exclusão do motorista da plataforma, ao passo que o autor não logrou desconstituir aquelas imputações.

Em primeiro lugar, considerando que a integração entre a ré e seus motoristas parceiros ocorre de forma totalmente digital, mediante o uso da plataforma on-line disponibilizada pela empresa, admite-se a utilização de telas sistêmicas como meio de prova das questões ocorridas no âmbito da relação contratual.

Neste sentido, colhe-se do seguinte julgado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PLEITO INDENIZATÓRIO - DESCREDECIMENTO DE PERFIL - MOTORISTA DE APLICATIVO - RESCISÃO UNILATERAL - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA DE VONTADE DAS PARTES - LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO - SEGURANÇA DOS USUÁRIOS - TELAS SISTÊMICAS - PLATAFORMA DIGITAL - PROVA ADMITIDA - FRAUDE NO APLICATIVO - RECURSO DESPROVIDO.

- A depender da situação fática, a plataforma de transporte individual poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ou sofridos por seus usuários, cabendo a ela analisar os riscos que envolvem manter ativo determinado perfil de motorista.

- Conferido o direito de defesa e restada comprovada a violação aos termos de conduta pelo motorista de aplicativo, não se revela abusivo o descredenciamento do seu perfil profissional.

- Por se tratar de plataforma que opera exclusivamente pelo meio digital, não há óbice que a comprovação do motivo do descredenciamento do perfil profissional seja realizada por meio de telas sistêmicas.

- Não derruídas as provas coligidas aos autos, hábeis a demonstrar a adulteração do GPS no aplicativo gerido pela UBER, imperiosa a manutenção de improcedência do pedido autoral." (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.24.185541-0/002, Relatora: JD 2G Maria Luiza de Andrade Rangel Pires, 18ª Câmara Cível, julgamento em 26/11/2024, publicação da súmula em 27/11/2024.)

Diante disso, analisando os prints colacionados na contestação (ordem nº 19), tenho que eles constituem prova válida dos comentários feitos pelo apelante aos passageiros, que apresentaram características indiciárias da prática de racismo e discriminação.

Diante do contexto apresentado, conclui-se que a exclusão do acesso do autor à plataforma disponibilizada aos motoristas prestadores de serviços foi devidamente justificada pela violação aos termos e condições contratuais (ordem nº 23) e ao "Código da Comunidade Uber" (ordem nº 22), o qual prevê:

"Trate todas as pessoas com respeito

Trate todos que fazem parte da comunidade Uber com o mesmo respeito que você gostaria de receber. A forma como você usa a Plataforma da Uber faz a diferença na segurança e no conforto das outras pessoas. A cordialidade é muito importante. Por isso, esperamos que você use o bom senso e mantenha a compostura ao usar a Plataforma da Uber e interagir com os demais integrantes da comunidade Uber - o mesmo comportamento que você teria em um espaço público.

Por exemplo, seja pontual ao iniciar uma viagem ou efetuar uma entrega. É também uma questão de educação não gritar, xingar nem bater a porta do carro. Ajude a garantir que o próximo usuário também possa fazer uma viagem agradável não deixando seu lixo para trás e limpando a sujeira que você fizer. Acima de tudo, lembre-se de que, ao interagir com outras pessoas na comunidade Uber, você encontrará indivíduos diferentes de você, tanto na aparência como no modo de pensar. Respeite essas diferenças. Queremos que todos se sintam acolhidos ao interagir com os demais integrantes da comunidade Uber. Por isso, criamos normas que tratam de contato físico, violência e má conduta sexual, comportamento rude e ameaçador, comunicação pós-viagem, discriminação e danos à propriedade.

Ameaças e comportamento grosseiro

A Uber proíbe comportamentos agressivos, conflituosos e assediantes. Não use palavras, gestos ou atos desrespeitosos, ameaçadores ou inapropriados. Por exemplo, não compartilhe imagens explícitas (como imagens de sexo ou violência física) com outros integrantes da comunidade Uber, inclusive por meio dos sistemas de suporte online da Uber ou em relação a uma experiência com a Plataforma da Uber. A fim de evitar conflitos e desentendimentos durante o uso da Plataforma da Uber, recomendamos evitar opiniões pessoais potencialmente polêmicas, como as relacionadas a assuntos como religião e política.

Discriminação

Todas as experiências na plataforma devem transmitir tranquilidade e segurança. É por isso que não toleramos conduta ou comportamento discriminatório, inclusive em relação à equipe de suporte da Uber ou nos Espaços Uber. É proibido discriminar alguém com base em idade, cor da pele, deficiência, identidade de gênero, estado civil, gravidez, nacionalidade, raça, religião, sexo, orientação sexual, local de moradia, preferência política ou outra característica que seja protegida pela legislação pertinente.

Por exemplo, é inaceitável:

Recusar-se a prestar serviços a alguém com base em idade, cor da pele, deficiência, identidade de gênero, estado civil, gravidez, nacionalidade, raça, religião, orientação sexual, local de moradia, preferência política ou outra característica que seja protegida pela legislação pertinente. As leis aplicáveis em certas jurisdições podem exigir e/ou permitir a prestação de serviços por e para a vantagem de uma categoria específica de indivíduos. Nessas jurisdições, os serviços exigidos ou permitidos conforme estas leis e seus termos aplicáveis relevantes são permitidos conforme estas diretrizes.

Avaliar outro usuário da comunidade (usuários de viagens, motoristas e entregadores parceiros, estabelecimentos ou empresas) com base nessas características.

Discriminar usuários do app da Uber com base no destino ou local de entrega.

Sabemos que é importante poder decidir quando fazer entregas ou dirigir pelo app da Uber. Portanto, não é uma violação destas diretrizes recusar uma viagem ou entrega porque não funciona para você. No entanto, é proibido recusar ou cancelar solicitações intencionalmente ou usar recursos da Plataforma da Uber para deixar de receber solicitações de viagem ou de entrega com a finalidade exclusiva de evitar regiões específicas devido às características das pessoas ou empresas presentes nesses locais, o que não inclui cancelamentos motivados por situações legítimas de insegurança, previstos pela Plataforma."

Cumpra pontuar que a relação estabelecida entre motorista e plataforma possui caráter estritamente contratual, de maneira que está consubstanciada, via de regra, em livre manifestação de vontade e, portanto, deve estar pautada na observância daquilo que foi convencionado entre os contratantes.

Ressalte-se, ainda, que em todo contrato, para sua celebração, conta-se com a lealdade das partes contraentes, conforme a lição de Pedro Alvim:

"A boa fé deve presidir a formação de todos os contratos. Corresponde a um estado de espírito em harmonia com a manifestação de vontade que vinculou as partes contratantes. É a intenção pura, isenta de dolo ou malícia, manifestada com legalidade e sinceridade, de modo a não induzir a outra parte ao engano ou erro. Não constitui um privilégio do contrato de seguro, mas é aí reclamada com maior insistência, dada a relevância de que se reveste na formação e execução de negócio.

Os autores são unânimes em sublinhar a significação especial da boa fé no contrato de seguro. É que as decisões do segurador se louvam geralmente nas informações prestadas pelo segurado." (In O contrato de seguro. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 130.)

Assim sendo, é cediço que, como regra de conduta, as partes devem se comportar honestamente em suas relações recíprocas, observando os deveres de lealdade, boa-fé e cooperação entre si.

Nesse sentido, oportuno é o magistério de Carlos Roberto Gonçalves:

"Denota-se, portanto, que a boa-fé é tanto forma de conduta (subjetiva ou psicológica) como norma de comportamento (objetiva). Nesta última acepção, está fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e na consideração para com os interesses do outro contratante, especialmente no sentido de não lhe sonegar informações relevantes a respeito do objeto e conteúdo do negócio." (In Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 3, p. 66.)

De se concluir, pois, que as partes devem pautar suas condutas com observância aos princípios regentes dos contratos, dentre os quais os da obrigatoriedade, do consensualismo, da proibidade, da autonomia da vontade e, especialmente no caso, o da boa-fé objetiva.

Ao contratar com a plataforma apelada, o apelante anuiu com os termos e condições de uso do aplicativo, entre os quais estavam contidos a vedação à prática de atividade fraudulenta, elemento que se restou inobservado pelo demandante.

Não se descarta, também, que a Uber não é obrigada a manter contrato com motorista que utiliza a sua plataforma, mormente em se tratando de colaborador que adota postura inadequada, cujo histórico está acompanhado de registro de condutas irregulares adotadas com a finalidade de burlar as regras previstas pela plataforma.

A justificativa ensejadora da desativação do recorrente como motorista parceiro foi o comportamento inadequado como agressividade e discriminação, práticas que caso adotadas poderiam levar à exclusão do motorista da plataforma, conforme previsto no regulamento do aplicativo com o qual ele expressamente anuiu.

Destarte, tendo sido demonstrado, nos autos, a inobservância, pelo apelante, do regramento aplicado aos motoristas da plataforma, fica reconhecida a regularidade da conduta da ré, ora apelada.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - 'AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA' - PRELIMINAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEITADA - UBER - NÃO ADMISSÃO DE MOTORISTA PARCEIRO - AUTONOMIA PRIVADA E LIBERDADE CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - ILICITUDE - INEXISTENTE - LUCROS CESSANTES - NÃO COMPROVADO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- O princípio da dialeticidade exige a apresentação dos motivos do inconformismo de forma congruente à fundamentação da decisão, sendo suficiente a exposição de fatos e direitos que impugnam especificamente.

- Não se afigura ilícita a não admissão de motorista ao aplicativo quando a decisão é plenamente justificada e não fere os deveres anexos impostos ao contratante, sob a luz da boa-fé objetiva.

- A apresentação de telas sistêmicas contendo os múltiplos cadastros realizados pelo Autor, em oposição ao padrão de conduta determinado pelo aplicativo, justifica a ruptura judicial, inexistindo ilicitude na conduta da empresa.

(...)." (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.23.243390-4/001, Relator: Des. Lúcio de Brito, 15ª Câmara Cível, julgamento em 14/12/2023, publicação da súmula em 19/12/2023.) (Destques deste voto.)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESES - REJEIÇÃO - VÍCIO EXTRA PETITA - NÃO VERIFICAÇÃO - EXCLUSÃO DE MOTORISTA DA PLATAFORMA UBER -VIOLAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMUNIDADE - DEMONSTRAÇÃO - REINCLUSÃO NA PLATAFORMA - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - AFASTAMENTO.

(...)

Incumbe a cada uma das partes fornecer elementos de prova das alegações que fizer, sendo certo que compete à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito, e à parte ré a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele, conforme dita a norma expressa no artigo 373, do Código de Processo Civil.

Restando configurada violação de políticas impostas pela plataforma, com verificação de prejuízo aos usuários, não há que se falar em ilicitude na conduta de exclusão do motorista. Inexistindo conduta irregular na exclusão, resta afastar as pretensões de reinclusão, não havendo que se falar, ainda, em indenização por lucros cessantes e danos morais." (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.23.230243-0/001, Relatora: Des.ª Mônica Libânio, 11ª Câmara Cível, julgamento em 07/08/2024, publicação da súmula em 07/08/2024.) (Destques deste voto.)

Desse modo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Considerando a natureza imperativa da regra inserta no art. 85, § 11, do CPC, e consoante a tese fixada no Tema Repetitivo n.º 1.059 do STJ, majoro em 1% (um por cento) o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais fixado na sentença, mantida a suspensão da exigibilidade da cobrança.

Custas recursais pelo apelante, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

É como voto.

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES ARGUIDAS E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016



Tribunal de Justiça de Minas Gerais